

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-006/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-005/2015  
CONFORME PROCESSO-043/2015**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 24/02/2015 14:42:38

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 005/2015.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para proceder na alteração da Lei Municipal nº. 1510/1997 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde. Objetivam a reestruturação do Conselho de Saúde, com a exclusão de algumas entidades, em razão das mesmas não participarem das reuniões do Conselho, prejudicando assim o seu trabalho. Informam que de acordo com a Ata n. 10/2014 de 15/10/2014, anexa, o Conselho decidiu que as seguintes entidades seriam excluídas: Brigada Militar, CICSAT, CPM e, ainda, Servidores Públicos de Saúde. Ressaltam que a composição do Conselho é paritária atendendo a determinação contida na Lei federal n. 8142/1990.

As principais alterações propostas pelo Projeto a Lei 1510/1997, se comparadas com a Lei 2410 de 2005 revogada no projeto, foram: exclusão da representação de um membro da Brigada Militar, de um membro dos Servidores Públicos de Saúde, um membro do CPM e um membro da CICSAT; exclusão do parágrafo 3º. e ajustes ao parágrafo 4º.

Necessário mencionar que o artigo 88 da Lei Orgânica do Município dispõe:

"Art.88. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada."

Logo, a Lei Orgânica disciplina que a composição dos Conselhos Municipais seja com número ímpar, no entanto o Conselho Nacional de Saúde tem composição paritária. Logo, entendo que deve ser respeitada a mesma composição da Lei Federal, com o intuito de não prejudicar os trabalhos deste Conselho do Município, principalmente em relação a captação de verba federal.

Vislumbra-se, pois, por analogia que não existe vício de iniciativa, já que o chefe do Poder Executivo é quem detém a competência para a criação dos Conselhos.

Na Lei Orgânica do Município vislumbra-se:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIII- criar Conselhos Municipais. "

"Art. 86. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência e de interesse público."

"Art. 87. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, bem como o prazo de duração do mandato."

"Art. 88. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada."

Logo, também na análise da Lei Complementar nº. 95/98 (artigo 12) e Lei Complementar nº. 13.447 de 22 de abril de 2010, verifica-se :

"Art. 13. A alteração dos atos normativos far-se-á mediante:

I- reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II- revogação parcial; ou

III- substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III, serão observadas as seguintes regras:

I- a numeração dos dispositivos alterados não pode ser modificada;

II- é vedada toda renumeração de artigos e de unidades superiores a artigo, referidas no inciso XV do art. 11, devendo ser utilizados, separados por hífen, o número do artigo ou da unidade imediatamente anterior e as letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos;

II I- é permitida a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;

IV- é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pela Assembleia Legislativa com fundamento no art. 53, inciso XIII, da Constituição Estadual;

V- nas publicações subsequentes do texto integral do ato normativo, o número ou a letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional ou cuja execução tenha sido suspensa devem ser acompanhados tão somente das expressões "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal", "declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do estado", ou "execução suspensa pela Assembleia Legislativa, na forma do art. 53, XIII, da Constituição Estadual";

VI- nas hipóteses do inciso V, devem ser inseridas na publicação notas de rodapé explicitando o dispositivo e a lei de revogação, a mensagem de veto do Governador do Estado, a decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande

do Sul, ou a resolução de suspensão da execução do dispositivo editada pela Assembleia Legislativa; e

VII- o artigo com alteração de redação, supressão ou acréscimo no "caput" ou em seus desdobramentos deve ser identificado, somente ao final da última unidade, com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses.

Desta forma, opino pela viabilidade técnica da proposição e repasso para análise de mérito pelos nobres vereadores.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**